



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CONSELHO REGULADOR

**ATA Nº 12/2024 - AGR/CREG-10682**

PROCESSO: 202300029006239

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos seis dias do mês de março de 2024 às 10:00 foi realizada a 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador, nomeada pela Portaria nº 103/2023 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

**01. Abertura.**

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo, prossegui com a leitura da pauta.

**02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.**

2.1. Processo nº 202300029005274. Interessado: REAL EXPRESSO LIMITADA. Assunto: Chamamento Público nº 4/2023.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Informou que os autos versam sobre requerimento da empresa REAL EXPRESSO LTDA para apresentar os documentos exigido para o chamamento público nº 004/2023 referente às linhas, GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/NIQUELÂNDIA) E GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/ALEXÂNIA) . A outorga do serviço será efetivada na forma de autorização, conforme previsto no referido ato convocatório, com fundamento nas Leis Estadual nº 13.569/1999 e 18.673/2014 e Decreto Estadual nº 8.444/2015. A Comissão Especial designada pela portaria AGR nº 76/2023 para atuar nos processos de outorga de que trata o Chamamento Público nº 004/2023, decidiu pela habilitação do interessado em relação aos serviços das linhas acima citadas, ao considerar que a sua documentação atendeu aos requisitos técnicos e jurídicos exigidos, conforme exposto na decisão nº 012/2024 inserta nos autos. Dessa forma, os autos chegam a esse conselho regulador para a apreciação da habilitação técnica e jurídica, bem como, de regularidade

dos projetos técnico-operacionais, para a operação das linhas requeridas. Compulsando os autos, a comissão especial de chamamentos públicos decidiu pela habilitação da empresa REAL EXPRESSO LTDA para a prestação do serviço regular de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, das linhas GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/NIQUELÂNDIA) e GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/ALEXÂNIA), conforme edital de Chamamento Público nº 004/2023. Com base no resultado consignado na Decisão nº 012/2024, da comissão especial de chamamentos públicos, instituída pela Portaria AGR nº 76/2023, aprovando sem qualquer ressalva, a habilitação técnica e jurídica, bem como, a regularidade dos projetos técnico-operacionais apresentados pelo interessado, não vejo óbice em conceder a autorização para operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Assim, considerando o que consta nos autos, considerando os termos da decisão consignada no Despacho nº 012/2024, da Comissão Especial de Chamamentos Públicos, declarando que o interessado atendeu aos requisitos exigidos no Edital de Chamamento Público nº 004/2023, a qual adoto como razão de decidir, votou no sentido de deferir a autorização para a empresa real expresso ltda operar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros nos dois sentidos das linhas GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/NIQUELÂNDIA) E GOIÂNIA/CAVALCANTE (VIA ANÁPOLIS/ALEXÂNIA). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final o Conselheiro Presidente, ressaltou a aprovação de mais linhas resgatada, tendo a característica de atender outras localidades, atendendo região turística como Niquelândia, Colinas e Cavalcante. Pontuou que ao aprovar essas linhas estão sendo oferecidas novas opções de viagens aos passageiros e parabenizou o Conselho.

2.2. Processo nº 202400029000818. Interessado: AGR. Assunto: Cronograma de vistorias, sistemas de Saneamento Básico 2024.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Expôs que trata-se do Despacho nº 41/2024/AGR/GESB, por meio do qual a Gerência de Saneamento Básico encaminhou Cronograma de Vistorias, em que consta a previsão de viagens, cidades e tipos de fiscalizações a serem realizadas no ano de 2024. Informa, ademais, que "*as fiscalizações de continuidade terão os municípios definidos no 1º semestre após avaliação dos processos de ouvidoria em curso e planos de racionamento a serem apresentados pela prestadora de serviços*". Dessa forma, os autos chegam a esse Conselho Regulador para a apreciação cronograma de vistorias da gerência de saneamentos em que consta a previsão de viagens, cidades e tipos de fiscalizações a serem realizadas no ano de 2024. Compulsando os autos, verificamos que as fiscalizações e vistorias estão distribuídas equitativamente nos meses de janeiro a dezembro de 2024, de forma que todos os municípios constantes do cronograma de vistorias serão atendidos. Assim, votou pela aprovação do cronograma de vistorias e fiscalizações da Gerência de Saneamento Básico da AGR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou que, assim como em sessão anterior foi aprovado o Cronograma de Vistorias em Unidades de Saúde, agora é aprovado o do Saneamento. Destacando que a existência de um cronograma retira a discricionariedade das vistorias, vez que o prestador tem condições de ter conhecimento prévio e se preparar. E, que também serão apresentados cronogramas para os demais segmentos de atuação da AGR.

Bloco 01

2.3. Processo nº 202400029000665. Interessado: EXPRESSO SAO LUIZ LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

2.4. Processo nº 202400029000663. Interessado: EMPRESA MOREIRA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

2.5. Processo nº 202400029000668. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

O Conselheiro Relator, PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Relatou que trata-se da apuração de

Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023, das empresas São Luiz, Moreira e Rápido Goiás. Todas com base legal na lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, e Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros. Leis Específicas Resolução Normativa nº 0096, DE 13 DE JULHO DE 2017 que dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências. Substituída pela resolução normativa nº 177. A Resolução Normativa nº 177, de 14 de maio de 2021 que dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências. Diante do exposto, conforme exposto na Nota Técnica nº 09, foram identificados 4.102 (quatro mil cento e dois) bilhetes de gratuidades perfazendo o valor total dos créditos de gratuidade, descontando ICMS e TRCF de R\$ 292.113,90 (duzentos e noventa e dois mil cento e treze reais e noventa centavos), para empresa Expresso São Luiz. Para a empresa Moreira, conforme apresentado na Nota Técnica nº 07/2024, foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 338.128,86 (trezentos e trinta e oito mil cento e vinte e oito reais e oitenta e seis centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF. Em relação à empresa Rápido Goiás, conforme apresentado na Nota Técnica nº 12/2024, foi apurado o crédito do valor total líquido de R\$ 14.932,48 (quatorze mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

### **03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.**

3.1. Processo nº 202400029000444. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Expôs que versam os autos sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e às pessoas com deficiência física no Estado de Goiás, compreendendo o período de setembro/2023 a dezembro/2023, da empresa Juarez Mendes Melo. Referente aos bilhetes de idosos foram apurados foram apurados 4.917 bilhetes e para pessoas com deficiência 1.272 bilhetes. Foram indeferidos para os idosos 139 bilhetes e para as pessoas com deficiência 24 bilhetes, por não conformidades, trecho não autorizado e duplicidade. Dessa forma, foram apuradas pela Nota Técnica, 4.917 bilhetes, o valor líquido de R\$ 213.435,81, já descontado a TRCF e ICMS. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 4/2024, que apurou o crédito líquido de R\$ 213.435,81, a favor da empresa Juarez Mendes Melo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.2. Processo nº 202300029004119. Interessado: MH TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que trata-se de Auto de Infração pelo transporte de 18 (dezoito) passageiros, em caráter de fretamento eventual, sem autorização da AGR, compreendendo o itinerário de Valparaíso de Goiás a Caldas Novas, transporte de turismo. Frisou que embora o recurso interposto tenha sido intempestivo, esse foi analisado, mas não procede. Alegam a não ocorrência da infração com base no cadastramento junto à ANTT, oportunidade em que juntou Autorização de Viagem nº 0006539904 expedida por aquela Agência Reguladora Federal (itinerário Brasília-DF a Caldas Novas-GO). Ocorre que, o fiscal instruiu o auto com várias provas de que todos os passageiros saíram de Valparaíso. Assim, votou por não conhecer do Recurso Administrativo

interposto eis que intempestivo, por conseguinte, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento mantendo-se o Auto de Infração nº 42.405. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202300029004604. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que trata-se de auto de infração em face da empresa Juarez Mendes Melo, sendo o auto muito bem instruído com fotos que mostram uma trinca no parabrisa do veículo de borda a borda atrapalhando a visão do motorista, tipificado no Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007. O Recurso apresentado faz considerações sobre a forma de notificação e alegou que embora constasse a trinca no parabrisa, ela não prejudicaria a visão crítica do motorista. Nesse ponto, totalmente improcedente, vez que a trinca no parabrisa pode se tornar uma condição adversa grave caso aconteça a quebra do vidro. Se o vidro for laminado, ocorrerão rachaduras sem desprendimento de estilhaços mas que, por certo irão tirar a visibilidade do motorista. Se for do tipo temperado, todo o para-brisa irá trincar em milhares de pequenos pedaços, que poderão machucar o motorista e os passageiros. Em ambos os casos haverá perda da visibilidade e os milésimos de segundos que seguem a quebra do vidro podem causar acidentes graves, motivo pelo qual a legislação impõe que, verificada a trinca, deve ser providenciado o reparo de forma imediata. Assim, negou provimento ao recurso e votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento mantendo-se o Auto de Infração nº 42.541, aplicando multa no valor de R\$ 10.104,67. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Ao final, o Conselheiro Presidente, enfatizou que assim como a Conselheira Natália parabeniza o Conselheiro Relator pelo detalhamento do voto e preocupação com a segurança dos passageiros.

3.4. Processo nº 202300029004419. Interessado: MUNICÍPIO DE COCALZINHO DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Conselheiro Relator, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, comunicou que faria o seu voto de forma oral. Informou que trata-se de auto de Infração em desfavor do Município de Cocalzinho de Goiás por transportar passageiros sem autorização da AGR, tipificado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014, fazendo o itinerário de Pirenópolis a Cocalzinho de Goiás, aproximadamente 40 km de extensão. Frisou que embora o recurso interposto tenha sido intempestivo, esse foi analisado, alegou-se que reconhece a irregularidade e justificou que se trata de transporte de pacientes. Pontuou que o Conselho já manifestou que reconhece a importância do transporte de passageiros, mas que é necessário a regularização junto à AGR. Assim, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo a multa de R\$ 6.736,45 (seis mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) contida no Auto de Infração nº 42.491. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

#### **04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.**

Bloco 01

4.1. Processo nº 202300029004013. Inteteressado: M R MÓVEIS E UTILIDADE LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.2. Processo nº 202300029004319 . Interessado: J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.3. Processo nº 202300029002582 . Interessado:W.A FERREIRA EIRELI. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.4. Processo nº202300029002618 . Interessado:KELO MULINA TRANSPORTES LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

4.5. Processo nº202300029003972 . Interessado:SS TUR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI . Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Conselheiro Relator, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou a leitura direta de seu voto. Informou que trata-se de cinco processos, sendo que quatro são referentes a mesma tipificação, art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, e um tipificado no art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR. Todos são revéis. Assim, considerando considerando a condição de revel dos interessados nas fases de defesa e de recurso, levando em conta a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão fiscalizador, especialmente a homologação do auto de infração pela Câmara de Julgamento da AGR, votou no sentido de confirmar as decisões daquele colegiado e manter as penalidades aplicadas das empresas SS TUR TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI, KELO MULINA TRANSPORTES LTDA, W.A FERREIRA EIRELI, J G TRANSPORTE E TURISMO EIRELI e M R MÓVEIS E UTILIDADE LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

## **05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.**

5.1. Processo nº 202300029003435. Interessado: GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO - AGR. Assunto: Revogação da Resolução Normativa nº 048/2016-CR, que dispõe sobre o estabelecimento de ações de transparência a serem cumpridas pelas organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com contrato de gestão ou termo de parceria, respectivamente, em que o Estado de Goiás seja parte.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Aduziu que o feito trata sobre a Minuta de Resolução juntada, a qual objetiva dispor sobre *"a revogação da Resolução Normativa nº 048/2016 - CR, que dispõe sobre o estabelecimento de ações de transparência a serem cumpridas pelas organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) com contrato de gestão ou termo de parceria, respectivamente, em que o Estado de Goiás seja parte"* A Gerência de Regulação Econômica e Desestatização recomendou pela revogação da RN nº 048/2016-CR. Com o advento da edição do [Decreto de nº 10.319/2023](#), em que aprovou o regulamento da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, estabelecendo as competências da Gerência de Regulação Econômica e Desestatização e do Termo de Procedimento de Co-Responsabilidade no Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão celebrado entre Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR e a Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES, constatou-se no regulamento do ente regulador a ausência de previsão legal em estabelecer ações de transparências a serem cumpridas pelas organizações sociais (OS) e/ou organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Ato contínuo, em decorrência das delimitações exaradas no referido Termo de Co-Responsabilidade para AGR e SES-GO, conclui-se que a proposta de Revisão da Resolução Normativa nº 48/2016-CR, apresentada no item RED.8 - Revisar Resolução Normativa 048/2016-CR (ações de transparência OS's) ficou configurado que não compete ao Regulador as ações do portal transparência, mas isto não impede que a AGR, nos termos da [Lei nº 13.569/1999](#), artigo 2º, inciso XVII exerça o seu poder de polícia com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços. Diante do exposto, tendo em em vista que não compete a este ente regulador as ações do portal transparência sem impedir, para tanto, que esta autarquia cumpra suas atribuições, nos termos da [Lei nº 13.569/1999](#), artigo 2º, inciso XVII, em exercer o seu poder de polícia e em respeito ao cumprimento da Agenda Regulatória da AGR, votou pela revogação da Resolução Normativa nº 048/2016-CR. Colocado em

discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente pontuou que trata-se de uma regularização normativa, ressaltando que foi aprovado o Termo de Co-Responsabilidade e esse vêm sendo cumprido, inclusive, foi aprovado o cronograma das fiscalizações.

5.2. Processo nº 202300029001188. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Procedimento Fiscalizatório – Pesquisa de Satisfação Ouvidoria Setorial.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Tratam-se os autos a partir de requerimento formulado pela Coordenação de Fiscalização de Transportes, datado de 20 de março de 2023, por meio do qual relatou, naquela oportunidade, a existência de muitas reclamações em desfavor da autorizatária Expresso São Luiz Ltda, relativamente a diversas linhas da empresa, extraídas via manifestações registradas na Ouvidoria da AGR e, ainda, presenciadas pelos agentes fiscais no TRP de Goiânia. No documento juntado nos autos pela empresa Expresso São Luiz, a mesma pondera no sentido de que jamais abandonou os serviços autorizados, sendo que os mesmos vêm sendo realizados com absoluta regularidade, pontualidade e eficiência; os atrasos porventura ocorridos são plenamente justificáveis sob o ponto de vista do caso fortuito ou força maior, tendo em vista o trânsito principalmente no entorno da Rodoviária de Goiânia, onde se localiza polo de confecções e muito trânsito inclusive de ônibus operadores do transporte de fretamento, e muitos que com esses se confundem mas, na verdade, praticam serviço clandestino com venda de passagens inclusive, e não são regularmente fiscalizados. Os fundamentos da empresa não se sustentam em face dos números decorrentes das ações fiscalizatórias e a uma rasa leitura da legislação estadual sobre o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, notadamente a Lei nº 18.673/2014. Com relação à fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de passageiros no Estado de Goiás, somente no ano de 2023 foram realizadas mais de 6.000 (seis mil) abordagens a veículos, sendo lavrados mais de 1.100 (um mil e cem) autos de infração em face de empresas regulares, de fretamento e especialmente em face dos transportadores clandestinos. Quanto aos atrasos, estes se justificariam se o trânsito nos arredores da rodoviária, bem como, a construção de viaduto tivessem se iniciado há poucos dias ou semanas, entretanto, o polo de confecções da rua 44 está instalado há pelo menos 09 (nove) anos, e a interdição para a construção do novo viaduto da Avenida Leste/Oeste foi iniciada em 04 de junho do corrente ano, ou seja, há mais de 7 (sete) meses, tempo mais que suficiente para uma empresa que atua no setor de logística e transportes se adequar e reorganizar suas operações, imperioso destacar que, os atrasos não são registrados somente no município de Goiânia, mas também nas operações do interior. Ante o exposto, considerando os fatos descritos na fundamentação e em respeito à Lei nº 13.569/1999 desta autarquia, votou no sentido de que a Ouvidoria Setorial da AGR realize pesquisa de satisfação perante os usuários dos serviços prestados pela autorizatária Expresso São Luiz Ltda., bem como, eventuais outras medidas a fim de apurar a adequabilidade da prestação dos serviços, e assim munir o colegiado de maiores informações para o procedimento de tomada de decisão, uma vez que, salvo melhor juízo, as ações fiscalizatórias e as sanções de caráter pecuniário não tem surtido o efeito esperado. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, destacou que está sendo desenvolvida uma ferramenta para realização de pesquisa de satisfação pela equipe de Tecnologia da Informação.

5.3. Processo nº 202300029003573. Interessado: BOZOLINO TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Pedido de Desistência da Linha nº 4655.1240-00, Anápolis a Silvânia Via Gameleira de Goiás.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Expôs que se trata de pedido de desistência de linha outorgada por meio do Termo de Autorização nº 240/2023, em consonância com a Resolução Normativa nº 227, de 09 de novembro de 2023. Examinada a documentação dos autos, verifica-se que o pedido de renúncia encaminhado encontra respaldo legal na legislação que rege a matéria no âmbito estadual, conforme disposto no art, 16, inciso I, § 1º, da Lei nº 18.673/2014. A renúncia ora formalizada pela autorizatária em questão, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador. Além disso, no caso da linha Anápolis/Silvânia, via Gameleira de Goiás, importa notar a informação veiculada pela Diretoria de Regulação e Fiscalização, corroborando tal previsão normativa, no sentido de que "os usuários não restarão desatendidos, uma vez que, a mesma

linha é outorgada por meio do Termo de Autorização nº 232/2023 , à empresa Primeira Classe Transportes Ltda". Assim, considerando que o ato de renúncia é uma prerrogativa exclusiva do prestador do serviço e essa posição não comporta veto, cabendo à AGR apenas homologar tal decisão por mera formalidade, votou pelo deferimento da extinção da autorização concedida a empresa Bozolino Transportes Eireli para operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha Anápolis/Silvânia, via Gameleira de Goiás. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 01

5.4. Processo nº 202400029000670. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

5.5. Processo nº 202400029000667. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

5.6. Processo nº 202400029000666. Interessado: EXPRESSO UNIÃO LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

5.7. Processo nº 202400029000664. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Apuração de Gratuidades concedidas a Idosos e Deficientes no Estado de Goiás no período de setembro de 2023 a dezembro de 2023.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que trata-se de apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás no período de Setembro de 2023 a Dezembro de 2023, para as quatro empresas. Vale esclarecer que até a data de 18 de maio de 2021, a aferição das gratuidades era regulamentada pela Resolução Normativa nº 96/2017 da AGR. Porém, a partir de 19 de maio daquele ano, a regra citada foi revogada pela Resolução Normativa nº 177/2021, ainda vigente. No caso da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI, foram analisados 1.282 bilhetes sem questionamento, empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA foram analisados 1.712 sem glosas, empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA foram analisados 4.886 sem glosa, empresa EXPRESSO MAIA LTDA foram analisados 3.522 sem glosa. Assim, conforme Nota Técnica nº 14 onde foi apurado o crédito de R\$ 137.097,07 (cento e trinta e sete mil e noventa e sete reais e sete centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, votou pela aprovação dos procedimentos a favor da empresa EVOLUÇÃO TRANSPORTE E TURISMO EIRELLI. Em Nota Técnica nº 11 foi apurado o crédito de R\$ 55.075,17 (cinquenta e cinco mil e setenta e cinco reais e dezessete centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, assim, votou pela aprovação dos procedimentos a favor da empresa EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Em Nota Técnica nº 10 foi apurado o crédito de R\$ 246.209,45 (duzentos e quarenta e seis mil duzentos e nove reais e quarenta e cinco centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, assim, votou pela aprovação dos procedimentos a favor da empresa EXPRESSO UNIÃO LTDA. Em Nota Técnica nº 8 foi apurado o crédito de R\$ 195.089,73 (cento e noventa e cinco mil oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, assim, votou pela aprovação dos procedimentos a favor da empresa EXPRESSO MAIA LTDA. Por fim, registrou que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos das Leis nº 14.765/04 (gratuidade ao idoso) e Lei nº 13.898/2001 (gratuidade ao deficiente). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora. Ao final, o Conselheiro Presidente, ressaltou o gigantesco trabalho feito pelo Conselho Regulados, ao concluir a aprovação das gratuidades foi apurado o valor de R\$ 37.307.000,00 em benefícios de gratuidades. Destacou também reconhecimento ao intenso trabalho da Diretoria de Regulação e Fiscalização e das Gerências envolvidas.

#### Bloco 02



- 5.8. Processo nº 202300029004008. Interessado: FÁBIO INÁCIO DOS SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.9. Processo nº 202300029004208. Interessado: MUNICÍPIO DE EDEALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.10. Processo nº 202300029004197. Interessado: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE GOIÁS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.11. Processo nº 202300029004359. Interessado: MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.12. Processo nº 202300029004160. Interessado: MUNICÍPIO DE PONTALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.13. Processo nº 202300029004161. Interessado: MUNICÍPIO DE PONTALINA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.14. Processo nº 202300029004766. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPURAPUÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.15. Processo nº 202300029003932. Interessado: MUNICÍPIO DE MARA ROSA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.16. Processo nº 202300029004719. Interessado: IVANILDO MANOEL DA SILVA SANTOS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.17. Processo nº 202300029005109. Interessado: WILTON SIMÃO VAZ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.
- 5.18. Processo nº 202300029004217. Interessado: RP TRANSPORTES URUAÇÚ LTDA. Assunto: Não portar no veículo durante a viagem o certificado de registro de veículo. Tipificação: Art. 76, inciso I, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.19. Processo nº 202300029004626. Interessado: MUNICÍPIO NOVA GLÓRIA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.20. Processo nº 202300029004887. Interessado: MAB-MANUTENÇÃO E SERVIÇOS DE CALDEIRARIA LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.21. Processo nº 202300029005095. Interessado: BN TUR TRANSPORTES LTDA. Assunto: Trafegar com veículo em serviço sem documento de porte obrigatório. Tipificação: Art. 75, inciso II, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 5.22. Processo nº 202300029003402. Interessado: COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.



A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que são 15 processos, dos quais há 8 municípios, estando 11 tipificados no art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014. Destacou que, o município de Pontalina foi reincidente, e que no processo final 3402 houve pedido de dilação de prazo, mas decidiu pela intempestividade. Preliminarmente, vê-se claramente que as partes interessadas não cumpriram os prazos para interposição do recurso, portanto, foram declaradas revéis. Os autos foram lavrados conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas revéis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.375, 42.439, 42.431, 42.480, 42.418, 42.419, 42.441, 42.543, 42.608, 42.363, 42.575, 42.695, 42.441, 42.591, 42.688 e 42.240. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

#### Bloco 03

5.23. Processo nº 202300029002136. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 13, inciso XIV, da Resolução Normativa nº 297/2007-CR.

5.24. Processo nº 202300029001945. Interessado: FALONE TRANSPORTES E TURISMO EIRELI. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Conselheira Relatora, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, considerando que não havia interessados em realizar sustentação oral, passou diretamente a leitura de sua fundamentação e voto. Informou que nesses processos foram interpostas defesas, mas em relação à interposição de recurso foram declaradas revéis. O processo final 2136 infringiu o artigo 13, veículo sem condições de segurança, trinca no parabrisa. O processo final 1945, veículo sem a devida concessão. Assim, considerando o que consta dos autos e que não existe razão de ordem legal para anular os autos de infração pois, ao serem lavrados atenderam às formalidades legais e que a autuada foram consideradas revéis, votou pela manutenção dos autos de infração nº 42.032 e 41.985. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

### 06. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Não havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros presentes.

### 07. Encerramento.

\* Inscrições para sustentação oral, deverão ser realizadas até 1 (uma) hora antes do início da Sessão, através de e-mail para o endereço secretariaexecutiva@agr.go.gov.br, ou pessoalmente, até 15 (quinze) minutos antes do início da sessão, nos termos do art. 19, da Resolução Normativa nº 199/2022.

GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de março de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 21/03/2024, às 13:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 21/03/2024, às 13:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 21/03/2024, às 13:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 21/03/2024, às 14:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 22/03/2024, às 22:29, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 25/03/2024, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **58152313** e o código CRC **596EA794**.

CONSELHO REGULADOR  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 58152313